



Estado do Acre
Assembleia Legislativa
Deputado Edvaldo Magalhães - PC do B

PROJETO DE LEI N° 87, DE 22 DE JUNHO DE 2022

*→ Projeto de lei nº 87, Legislativa
PL 22/22, votado, 22/06/2022
Prezado*

87

"Institui o Programa de Auxílio às Crianças e Adolescentes órfãos de Feminicídio".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Estado do Acre o Programa de Auxílio às Crianças e Adolescentes órfãos de Feminicídio. O pagamento do auxílio é voltado às crianças e adolescentes menores de dezoito anos de idade cujas mães responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

Parágrafo Único: São considerados órfãos de feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres vítimas de homicídio em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, considerados também vítimas colaterais da violência de gênero.

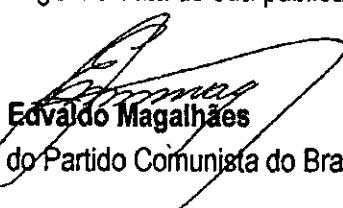
Art. 2º - O auxílio que trata esta lei abrange também atendimento psicológico, social e psiquiátrico, na rede pública e privada de Saúde. Quando o atendimento for realizado na rede particular, o Estado arcará com todo atendimento, cabendo à Secretaria de Assistência Social promover todo o processo de encaminhamento das crianças vítimas.

Art. 3º - Será concedido auxílio financeiro no valor de um salário-mínimo por filho, em caso de feminicídio consumado, quando comprovadamente em situação de pobreza, independentemente de outros auxílios financeiros de políticas públicas de combate à fome e à pobreza de que porventura seja beneficiário. Este valor poderá ser reajustado caso haja superávit orçamentário.

Art. 4º - A concessão de auxílio financeiro aos órfãos e órfãs de feminicídio consumado será realizada mediante comprovação de condição de pobreza, atestada pelas unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente os Centros de Referência Especializados de Assistência Social.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão contempladas no orçamento destinado à Assistência Social e ao Programa Mulher, Viver com Segurança e Dignidade.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Edvaldo Magalhães

Deputado Estadual do Partido Comunista do Brasil – PCdoB



JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura tem como objetivo garantir às crianças e adolescentes que tiveram suas mães vitimadas pelo feminicídio o amparo psicológico, social e financeiro.

No tocante ao auxílio a ser pago, o valor será de um salário mínimo, podendo ser reajustado conforme disponibilidade orçamentária e superávit. Os recursos que atendem este benefício social serão contemplados no Orçamento destinado à Assistência Social e demais programas voltados à proteção das Mulheres, como o Mulher, Viver com Segurança e Dignidade.

Dados do Observatório de Análise Criminal do Núcleo de Apoio Técnico (NAT), do Ministério Público do Acre (MP-AC), revelam que no Acre existem hoje mais de 47 crianças e adolescentes nesta situação.

Ainda de acordo com os dados, 59% dos crimes são praticados por companheiros ou ex-companheiros (2018-2020). Além disso, 68% das mortes acontecem dentro das residências. Ou seja, na frente dos filhos. O que torna necessária e urgente a oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública e particular credenciada para este serviço.

Diante de toda explanação, peço o apoio dos nobres pares na aprovação desta propositura.